



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.139/P

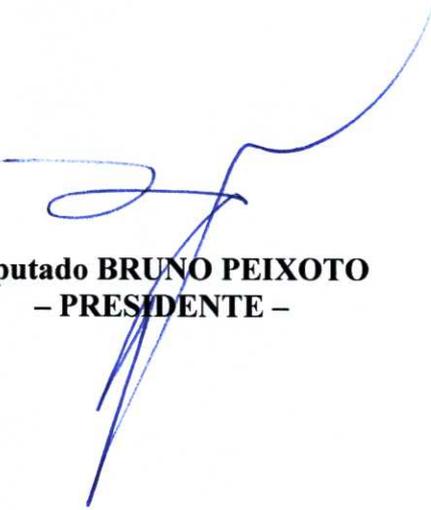
Goiânia, 29 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 709, extraído do Processo Legislativo nº 2023002607, aprovado em sessão realizada no dia 28 de setembro do corrente ano, de **minha autoria**, que altera a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 709, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
Parágrafo único. ....

I – sistema de oferta de alimentos: é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos centros de coleta e distribuição de alimentos ou firmar parcerias;

II – centros de coleta e distribuição de alimentos: são espaços físicos designados pelo órgão competente para a coleta, análise e distribuição de alimentos doados, visando combater o desperdício.” (NR)

“Art. 2º .....  
.....

II – aproveitamento adequado dos excedentes e dos resíduos da produção, disponibilizando-os para os centros de coleta e distribuição de alimentos.” (NR)

“Art. 4º .....  
.....

I – incentivar a criação do sistema de oferta de alimentos e dos centros de coleta e distribuição de alimentos;  
.....

Parágrafo único. Os centros de coleta e distribuição de alimentos devem apresentar capacidade de receber, selecionar e distribuir ou processar os alimentos aptos ao consumo humano, segundo os critérios estabelecidos pelas normas sanitárias.” (NR)

“Art. 5º Fica instituído o selo “Empresa Consciente e Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que:

I – favoreçam o combate à fome e a redução do desperdício de alimentos, aderindo ao sistema de oferta de alimentos; e



*[Handwritten signatures and initials]*



II – promovam ações de solidariedade e responsabilidade social voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população e que colaborem com ações que visem à erradicação da fome.” (NR)

“Art. 5º-A Para a obtenção do selo previsto no art. 5º, a empresa interessada deverá comprovar:

I – a realização de ações de doação regular de alimentos a instituições de caridade, bancos de alimentos ou outras entidades que atuem no combate à fome e na promoção da segurança alimentar;

II – a participação em campanhas educativas sobre a importância da alimentação saudável, do combate ao desperdício e da promoção da segurança alimentar;

III – o desenvolvimento de projetos que promovam o acesso a alimentos de qualidade para grupos em situação de vulnerabilidade; e

IV – a regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários, na forma da lei.” (NR)

“Art. 5º-B O selo instituído por esta Lei:

I – terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado, desde que atendidos os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em sua publicidade, propaganda e marcas, sob a forma de selo impresso, conferindo o correspondente reconhecimento ao produto ou serviço;

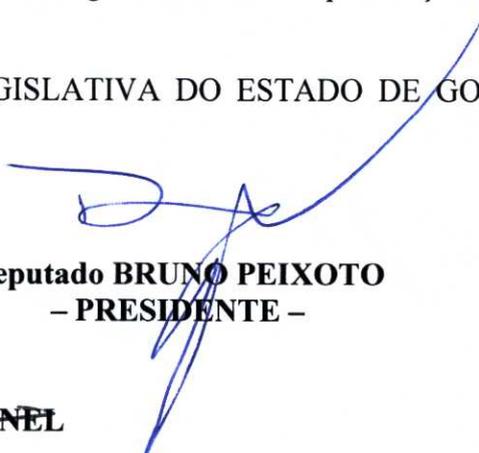
II – será concedido, anualmente, mediante análise realizada por uma comissão específica designada pelo Poder Executivo; e

III – será entregue, anualmente, em sessão pública solene realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público estadual poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuam no combate à fome e ao desperdício de alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de setembro de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**  
– 1º SECRETÁRIO –

  
**Deputado JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –





# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2023

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.148

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 22.341, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o direito do paciente a acompanhante no pós-operatório de cirurgias de mastectomia, quadrantectomia e outras que especifica, na rede pública ou privada de saúde do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É direito do paciente ter acompanhante durante o período de recuperação pós-operatório de cirurgias de mastectomia e quadrantectomia em todos os hospitais e estabelecimentos de saúde na rede pública ou privada do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* deste artigo se aplica aos demais pacientes submetidos a cirurgias que importem impossibilidade de alimentação, troca de roupa ou locomoção sem a ajuda de outra pessoa.

Art. 2º O hospital ou estabelecimento de saúde deverá proporcionar um leito de descanso e alimentação para o acompanhante do paciente.

Art. 3º A violação desta Lei acarretará ao responsável pelo descumprimento as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Goânia, 25 de outubro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Protocolo 415708

##### LEI Nº 22.342, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Dia Estadual do Romeiro de Nossa Senhora da Salette e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Romeiro de Nossa Senhora da Salette, a ser comemorado, anualmente, no último domingo de setembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Romeiro de Nossa Senhora da Salette fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º A ementa da Lei nº 19.747, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Romaria Nossa Senhora da Salette, celebrada no Município de Caldas Novas/GO." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 19.747, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Romaria Nossa Senhora da Salette, celebrada, anualmente, na última semana de setembro, no Município de Caldas Novas/GO." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, 25 de outubro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 415710

##### LEI Nº 22.343, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PARA AS NAÇÕES, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.599.676/0001-58, com sede no Município de Quirinópolis/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goânia, 25 de outubro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 415715

##### LEI Nº 22.344, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

*Aut. Elet. 709*  
Altera a Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, que institui a Política Estadual de Redução do Desperdício de Alimentos.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 21.518, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. ....

I - sistema de oferta de alimentos: é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos centros de coleta e distribuição de alimentos ou firmar parcerias;

II - centros de coleta e distribuição de alimentos: são espaços físicos designados pelo órgão competente para a coleta, análise e distribuição de alimentos doados, visando combater o desperdício.” (NR)

“Art. 2º .....

II - aproveitamento adequado dos excedentes e dos resíduos da produção, disponibilizando-os para os centros de coleta e distribuição de alimentos.” (NR)

“Art. 4º .....

I - incentivar a criação do sistema de oferta de alimentos e dos centros de coleta e distribuição de alimentos;

Parágrafo único. Os centros de coleta e distribuição de alimentos devem apresentar capacidade de receber, selecionar e distribuir ou processar os alimentos aptos ao consumo humano, segundo os critérios estabelecidos pelas normas sanitárias.” (NR)

“Art. 5º Fica instituído o selo “Empresa Consciente e Parceira no Combate à Fome e ao Desperdício de Alimentos”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que:

I - favoreçam o combate à fome e a redução do desperdício de alimentos, aderindo ao sistema de oferta de alimentos; e

II - promovam ações de solidariedade e responsabilidade social voltadas para a segurança alimentar e nutricional da população e que colaborem com ações que visem à erradicação da fome.” (NR)

“Art. 5º-A Para a obtenção do selo previsto no art. 5º, a empresa interessada deverá comprovar:

I - a realização de ações de doação regular de alimentos a instituições de caridade, bancos de alimentos ou outras entidades que atuem no combate à fome e na promoção da segurança alimentar;

II - a participação em campanhas educativas sobre a importância da alimentação saudável, do combate ao desperdício e da promoção da segurança alimentar;

III - o desenvolvimento de projetos que promovam o acesso a alimentos de qualidade para grupos em situação de vulnerabilidade; e

IV - a regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários, na forma da lei.” (NR)

“Art. 5º-B O selo instituído por esta Lei:

I - terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado, desde que atendidos os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em sua publicidade, propaganda e marcas, sob a forma de selo impresso, conferindo o correspondente reconhecimento ao produto ou serviço;

II - será concedido, anualmente, mediante análise realizada por uma comissão específica designada pelo Poder Executivo; e

III - será entregue, anualmente, em sessão pública solene realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Público estadual poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil que atuem no combate à fome e ao desperdício de alimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 25 de outubro de 2023; 135ª da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 415722

### LEI Nº 22.345, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Institui o Selo Produto Livre de Testes em Animais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Produto Livre de Testes em Animais, a ser conferido às empresas que não realizem testes em animais no desenvolvimento dos seus correspondentes produtos.

Art. 2º As empresas que não realizem testes em animais no desenvolvimento dos seus correspondentes produtos poderão requerer o Selo previsto nesta Lei.



ABC  
Agência Brasil  
Central

GOVERNO DE  
**GOIÁS**  
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás

Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032

www.abc.go.gov.br

### Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior  
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos  
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe  
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos  
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 380034003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente